



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903131/2013-49
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.562 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em face do Acórdão n.º 1401-001.915, proferido pela Primeira Turma Ordinária da 4ª Câmara, na sessão de julgamento de 21 de junho de 2017, por meio do qual o colegiado deu provimento ao recurso voluntário a contribuinte, nos termos da ementa e dispositivo abaixo transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO DE SALDO(S) NEGATIVO(S) DE PERÍODO(S) ANTERIOR(ES). POSSIBILIDADE.

As estimativas do IRPJ convertem-se no próprio tributo após encerramento do período de apuração. Assim, o que se cobrará após o encerramento do exercício não é a estimativa, e sim o próprio tributo. Nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, a compensação, por meio de declaração de compensação, de débitos de estimativas do ano-corrente do crédito de saldo negativo apurado, pode ser executada pela PGFN, razão pela qual o crédito formado no período pode ser reconhecido, se esta for a única pendência apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, em 01/08/2017 (fl. 204), esta apresentou recurso especial em 12/09/2017 (fls. 205/212), alegando divergência jurisprudencial quanto ao “Reconhecimento de saldo negativo formado por estimativas quitadas por *compensação* não homologada ou pendente de julgamento”. Indicou como paradigma os Acórdãos n.ºs 1301-001.532.

O recurso foi admitido por meio do despacho do presidente da câmara *a quo*, conforme despacho de admissibilidade (fls. 215/217), *verbis*:

[...]

Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que a compensação, por meio de declaração de compensação, de débitos de estimativas do ano-corrente do crédito de saldo negativo apurado, pode ser executada pela PGFN, razão pela qual o crédito formado no período pode ser reconhecido, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão n.º 1301-001.532, de 2014) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que é correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROPONHO seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

[...]

Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos arts. 18, inciso III, c/c 68, § 1º, ambos do Anexo II do RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ADMITO** o Recurso Especial interposto.

[...]

Cientificada do recurso especial da PFN e de sua admissibilidade, em 12/09/2017 (fl. 221), a contribuinte apresentou embargos de declaração que restaram rejeitados, conforme despacho do presidente do colegiado *a quo* (fls. 157/260).

Na sequência apresentou suas contrarrazões (fls. 232/246) em 09/10/2017 (fl. 230), no qual alega preliminarmente a falta de interesse recursal por parte da PFN pois as compensações de estimativas ora discutidas restaram homologadas no âmbito do processo administrativo nº 10.882.900325/2013-92, conforme informado no recurso voluntário e em sede de embargos, o que torna despropositada a discussão de mérito do recurso fazendário.

Sustenta ainda que o acórdão trazido como paradigma analisa situação substancialmente diversa da examinada no presente caso, pelo que o recurso não deve ser conhecido.

No mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida e, ainda, caso acolhida a pretensão da Fazenda Nacional que os autos sejam devolvidos à instância *a quo* para apreciação de alegação subsidiária concernente à necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo de processo conexo no qual se discute a compensação das estimativas não reconhecidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A contribuinte questiona o conhecimento do recurso especial alegando que o mesmo perdeu objeto em face do quanto decidido no âmbito do processo nº 10.882.900325/2013-92, no qual teriam sido reconhecidas as compensações das estimativas ora discutidas. E, ainda, que o acórdão trazido como paradigma também não se prestaria a caracterizar o dissídio, pois trata de situação distinta da examinada no recorrido.

Pois bem.

Independentemente da análise das alegações preliminares da contribuinte em suas contrarrazões, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento que, posteriormente, veio a ser consubstanciado na Súmula CARF nº 177¹, *verbis*:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). - Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Desta feita, em face do que dispõe o art. 67, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF. nº 343/2015)², entendo do que o recurso é incabível em face da decisão vergastada.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

² Art. 67.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.